



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 21-D e 21-X da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“Art. 1º

.....

‘Art. 21-D.

§ 1º

.....

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo;

.....

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

.....

§ 6º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 7º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.’

.....



SF/21832.26966-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘**Art. 21-X.**

Parágrafo único. O atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do § 1º do art. 21-D isenta o colecionador de comprovar capacidade técnica de manuseio de arma de fogo para emissão e revalidação do Certificado de Registro (CR). Esta Emenda retira essa dispensa.

O § 3º fixa validade de 10 (dez) anos para o CR de CAC. É um prazo muito longo. Esta Emenda sugere sua redução para 5 (cinco) anos.

O § 6º dispõe que o CAC registrado está autorizado a realizar a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição. Entendemos que cada uma dessas atividades exige uma autorização específica. A autorização não pode ser automática nem genérica.

O § 7º assegura uma quantidade mínima de 16 (dezesesseis) armas de fogo, podendo ser 6 (seis) de calibre restrito, para caça ou tiro esportivo. Consideramos excessivas estas quantidades.

O § 8º dispensa a armazenagem e a recarga de munição de apostilamento no CR. Isso prejudica o controle e o rastreamento de munições.

O § 9º também trata de recarga de munições.

Esta Emenda suprime os §§ 6º a 9º e renumera os §§ 10 e 11 como §§ 6º e 7º.



SF/21832.26966-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por causa da revogação do § 7º, esta Emenda suprime uma menção a ele na parte final do parágrafo único do art. 21-X.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21832.26966-64